



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 96/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO (XANDÓ) QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 96/2023 de autoria do preclaro Parlamentar Alexandre Garcia Araújo (Xandó), que dispõe sobre a implantação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no município de Vitória da Conquista-BA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspetivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Nossa doutrina caminha nesse sentido, vejamos com a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Sérgio Resende de Barros, ao afirmar que: Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."

Com relação ao Projeto de Lei N° 96/2023, que dispõe sobre a implantação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no município de Vitória da Conquista-BA, justifica o autor:

JUSTIFICATIVA DO AUTOR “O Programa “Bueiros Inteligentes” é uma iniciativa que visa o desenvolvimento sustentável e o cuidado do meio ambiente urbano. Consiste numa ideia simples, que é a implantação de caixas coletoras nos bueiros e bocas de lobo visando à retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água.

Esta iniciativa já existe em cidades como Maceió, Rio de Janeiro (RJ), Poço de Caldas (MG), Blumenau (SC) e Dourados (MS). Avaliamos como plenamente possível a realização desta iniciativa em Vitória da Conquista, uma vez que no âmbito da Central de Equipamentos (DESERG) já existe um programa de construção de pequenas pontes com base em materiais já utilizados ou subutilizados em outras intervenções.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 51, incisos I, senão vejamos:

Art. 51. Não será admitido aumento da despesa prevista:



I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a matéria do disposto no art. 74, inciso I, alínea e;

Ainda ensina a inteligência do Art. 73 da Lei orgânica do município, in verbis:

Art. 73. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, **sem exceder as verbas orçamentárias.** (Grifo nosso).

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Criando despesas não previstas no orçamento e provisionado nas finanças acaba por gerar despesas sem origem de receita e consequentemente sem dotação orçamentaria que a justifique, abrindo um precedente para que todos os Respeitáveis Edis criem e imponham despesas, promovendo o desequilíbrio, uma vez não existir previsão orçamentaria.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541) “in verbis:”

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.” Grifo nosso.



Ainda nesse interin, importante trazer a baila que, o julgado da Suprema Corte que o edil utilizou para o convencimento dos seus pares, enviando por email, caminho que não condiz com o tramitação regular regimental, trata de matéria distinta a sua proposição, assim sendo, a decisão desta comissão caminha tão somente pela avaliação técnica, analisando a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da norma, sendo o mérito, competência do plenário deste Respeitável parlamento.

Nessa esteira, balisamo-nos pela inteligência do Art. 61, da Carta Magna que se amolda a matéria in casu, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Ainda se assim não fosse, não poderá o legislativo impor ao poder executivo despesas não previstas no PPA e LOA, colocando em risco o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo ao executivo despesas não prevista nas despesas regulares, abrindo assim um precedente de risco quanto ao orçamento e a imprevisibilidade das despesas impostas, expondo o gestor ao risco de descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

Em uma breve síntese invasiva quanto ao mérito, trata-se de um projeto de finalidade nobre, com o cunho social que visa a promoção dos direitos Humanos, garantias fundamentais e Cidadania, devendo, a titulo de sugestão, indicar ao Executivo para que não percamos o bojo da ideia e que seja promovida sua implementação para a proteção a criança, uma das tutelas da sobredita comissão.

VOTO



Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei de nº 96/2023 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela reprovação do projeto de lei nº 96/2023, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro CLJRF

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões